



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16707.003634/2010-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.830 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de novembro de 2023
Recorrente JOÃO CARLOS TENÓRIO ARGOLO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESCABIMENTO

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 81 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 63 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 42 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 42/47) de glosas na sua declaração de ajuste anual do Imposto de Renda do exercício 2009, ano-calendário 2008. A declaração alterada (fls. 36/41) tinha como resultado do ajuste o saldo a pagar de R\$ 919,32. A alteração acarretou o lançamento suplementar (código 2904), conforme demonstrativo colado a seguir:

...

2. Foram feitas as seguintes alterações na declaração: (i) incluído o rendimento considerado omitido no valor de R\$ 37.599,25, recebido da Caixa Econômica Federal, com IR Fonte de R\$ 2.233,83, com base na Dirf da fonte pagadora; (ii) incluído o rendimento considerado omitido no valor de R\$ 10.600,00 recebido da Fundação Norte Rio Grandense de Pesquisa e Cultura, CNPJ 08.469.280/0001-93, pelo dependente Carlos Eduardo Cunha Argolo, CPF 059.919.804-46, obtido na Dirf da fonte pagadora, com IR Fonte de R\$ 1.633,50.

3. O contribuinte apresentou impugnação (fls. 2/5), reconhecendo que omitiu o valor de R\$ 17.919,44 e pedindo a exclusão do rendimento de R\$ 30.845,51, oriundo da Caixa Econômica, o qual foi indevidamente declarado no exercício anterior.

4. Foi transferida para o processo nº 10469.721249/2010-99 a parcela de R\$ 1.060,52 de imposto principal, permanecendo sob controle deste processo o valor principal remanescente de R\$ 8.326,94.

5. A DRF Natal (RN) revisou o lançamento e o manteve, nos seguintes termos (fls. 25/27):

2 – O Contribuinte alega erro no preenchimento da declaração de ajuste anual, visto que informou o crédito trabalhista recebido da Caixa Econômica Federal no exercício 2008, ano-base 2007.

3 – Manifesta sua concordância com as omissões de rendimentos apontadas na notificação de lançamento.

4 – Portanto, não apresentados razões ou elementos que justifiquem a revisão de ofício do lançamento, deve ser a mesma indeferida.

5.1 O contribuinte foi cientificado do despacho decisório (fls. 30/31) mas nada acrescentou às suas razões iniciais de defesa.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS APURADA COM BASE NA DIRF. EXCLUSÃO DE RENDIMENTO DECLARADO INDEVIDAMENTE EM OUTRO ANO-CALENDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

Mantém-se a infração decorrente de omissão de rendimentos apurada com base nas Dirf das fontes pagadoras, a qual foi admitida pelo próprio contribuinte. Não se admite a exclusão de um rendimento que foi indevidamente declarado em ano anterior.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/03/2015 (e-fls. 73), o sujeito passivo interpôs, em 23/04/2015 (e-fls. 80), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, repisando, em apertada síntese, que a omissão de rendimentos foi originada por erro de preenchimento da declaração, sendo improcedente o lançamento. Alega que declarou rendimentos do ano calendário 2008 na declaração do ano calendário 2007. Pede a compensação entre os valores dos anos calendário referidos evitando o *bis-in-idem* ou, subsidiariamente, exclusão da multa de ofício por ausência de má-fé.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$30.845,51.

Não há questões preliminares a serem ora apreciadas.

De pronto indique-se que no Direito Tributário, via de regra, a **responsabilidade por infrações à legislação fiscal é de ordem objetiva**, pois independe da vontade do agente ou responsável, e desnecessária a prova contundente pelo Fisco para seu afastamento. Nesse sentido, cite-se o Código Tributário Nacional, que ao tratar da responsabilidade por infrações, determina em seu artigo 136:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (...)

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

...

7. O valor total do rendimento considerado omitido, proveniente da Caixa Econômica Federal foi R\$ 37.599,25. Este valor é composto de dois precatórios judiciais. O primeiro, no valor de R\$ 6.753,74, com IR Fonte de R\$ 1.308,46, foi acatado pelo contribuinte juntamente com o rendimento do seu dependente (R\$ 10.600,00). O contribuinte contesta a inclusão do valor de R\$ 30.845,51, relativo ao outro precatório recebido da CEF, alegando que já o havia incluído na declaração do ano-calendário anterior. Consultando as telas do Portal IRPF (fls. 54/57 – recortes colados em seguida), verifica-se que o erro alegado pelo defendente realmente aconteceu. Entretanto, a retificação reclamada refere-se à declaração do EX2008 AC2007. O lançamento efetuado no exercício 2009, ano-calendário 2008, está correto e deve ser mantido.

(tela de comparação com a Dirf – AC2008)

Comparação com a Dirf - [MPFGC142]

Dados do Declarante

CPF: 357.588.304-10

Nome: JOAO CARLOS TENORIO ARGOLO

Exercício/ID: 2009 - 04/28.290.805

Em: 12/12/2014 08:57

Consulta DIRF

Resumo

Completa

▼ Valores Declarados

CPF	Fonte pagadora	Origem	Rendimento	IRRF	Deduções	MesesRRA	Data
357.588.304-10	08.469.2800001-93	Tributáveis PJ	34.134,29	7.372,75	1.002,87		
357.588.304-10	24.365.7100001-83	Tributáveis PJ	134.011,59	21.032,59	8.196,54		
			168.145,88	28.405,34	9.199,41		

▼ DIRF Relacionadas com a DIRF 04/28.290.805

CPF	Fonte Pagadora	Origem	Rendimento	IRRF	Deduções	MesesRRA	Detalhes
357.588.304-10	00.360.3050001-04	5936	6.753,74	1.308,46	0,00		-
357.588.304-10	00.360.3050001-04	5928	30.845,51	925,37	0,00		-
357.588.304-10	08.469.2800001-93	0588	34.134,29	7.372,75	1.002,87		-
357.588.304-10	24.365.7100001-83	0561	134.011,59	21.032,59	31.370,40		-
059.919.804-46	08.469.2800001-93	0588	10.600,00	1.633,50	668,58		-
			216.345,13	32.272,67	33.041,85		

(tela de comparação com a Dirf – AC2007)

Comparação com a Dirf - [MPFGC142]

Dados do Declarante

CPF: 357.588.304-10

Nome: JOAO CARLOS TENORIO ARGOLO

Exercício/ID: 2008 - 04/27.932.544

Em: 12/12/2014 09:03

Consulta DIRF

Resumo

Completa

▼ Valores Declarados

CPF	Fonte Pagadora	Origem	Rendimento	IRRF	Deduções	MesesRRA	Data
357.588.304-10	00.360.3050001-04	Tributáveis PJ	30.845,51	925,37	0,00		
357.588.304-10	00.360.3050001-04	Tributáveis PJ	31.160,72	7.649,65	0,00		
357.588.304-10	08.050.7740001-04	Tributáveis PJ	4.500,00	953,13	0,00		
357.588.304-10	24.365.7100001-93	Tributáveis PJ	108.403,84	15.902,68	6.732,78		
			174.910,07	25.430,83	6.732,78		

▼ DIRF Relacionadas com a DIRF 04/27.932.544

CPF	Fonte Pagadora	Origem	Rendimento	IRRF	Deduções	MesesRRA	Detalhes
357.588.304-10	02.544.9930001-82	5936	31.160,72	7.649,65	1.434,04		-
357.588.304-10	08.050.7740001-04	0588	4.500,00	924,76	318,37		-
357.588.304-10	08.469.2800001-93	0588	0,01	0,00	0,00		-
357.588.304-10	24.365.7100001-93	0561	108.403,84	15.902,68	25.638,20		-
			144.064,57	24.177,09	27.360,61		

8. Diante de todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação, para manter o crédito tributário lançado, remanescente neste processo, referente exercício 2009, ano-calendário 2008.

...

Em complemento, aponte-se como **impertinente a aceitação de Declaração Retificadora** neste momento da contenda, diante do cristalino enunciado tanto do Artigo 147 do CTN quanto da Sumula CARF n. 33, abaixo apresentados:

Código Tributário Nacional – CTN

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Súmula CARF nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Não há previsão legal para **exclusão de multa de ofício**, além do que a atividade da Aditoria é plenamente vinculada à determinação legal, como pode ser verificado pelo Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66, que o dispõe no Art. 142, § único, abaixo transcrito:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.(ora grifado)

A presente lide envolve o ano calendário 2008, não se prestando a apreciar lançamento de ano calendário diverso. Ademais, não cabe manifestação deste Conselho quanto à sistemática de cobrança, à emissão de DARFs, à apropriação de pagamentos realizados a débitos eventualmente existentes, a processos de compensação. Deve então o interessado buscar a Sessão de Cobrança de sua Delegacia da Receita Federal do Brasil Jurisdicionante, a qual há de manifestar-se sobre eventuais resultados de cobrança após a implementação do resultado do presente Acórdão.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima